



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

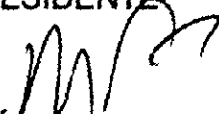
Processo nº : 10830.003089/00-20
Recurso nº : 141.240 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS-SP
Interesado(a) : LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 103-22.413

Revisão de Ofício. Sendo procedente a afirmação de que os extratos do SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa - malgrado tenham sido a fonte de prova primária ao Fisco para o lançamento de ofício, refletem valores que foram alterados por impulso oficial da repartição lançadora, antes, mesmo, que o órgão julgador de primeira instância apreciasse a impugnação, cabe anular a exigência tão-somente fundada no erro, posteriormente corrigido mediante a eliminação completa da informação incorreta que serviu de base ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003089/00-20
Acórdão nº : 103-22.413

Recurso nº : 141.240 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS-SP

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente de recurso de ofício contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou improcedente a exigência do IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 1995.

Pela clareza do relatório do órgão a quo, aproveito para reproduzir o resumo nele constante, *in verbis*:

"Trata-se do Auto de Infração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, originado de revisão interna da Declaração de Rendimentos correspondente ao Exercício de 1996 (ano-calendário de 1995), lavrado em 05/05/2000, para formalizar o crédito tributário no valor de R\$ 839.107,54, relativo ao imposto, multa de ofício e juros de mora, cabíveis até a data da lavratura, em face das irregularidades assim descritas no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 02, peça integrante do lançamento em apreço.

"LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS

Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II

Arts. 195, inciso II, 419 e 426, §3º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94

Lei nº 9.065/95, arts. 4º e 6º"

2. *Feita a intimação da exigência, por via postal, a contribuinte foi considerada notificada quinze dias após a data da expedição da intimação, que ocorreu em 18/05/2000, conforme Aviso de Recebimento – AR, de fls. 33.*

3. *Portanto, cientificada dos autos de infração, em 02/06/2000, a contribuinte por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação (fls. 34), em 28/06/2000, apresentando, em sua defesa, cópias da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1994, ano-calendário de 1993, na qual consta realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/1992, documentos de quitação correspondentes e cópias do Lalur.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003089/00-20
Acórdão nº : 103-22.413

*4. Em 29/08/2000, foi apresentado um adendo à impugnação (fls. 52/67)**

Ciência da decisão de primeira instância no dia 21.05.2004, à fl. 120, assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: Revisão de Ofício.

Procedida a revisão de ofício do valor declarado na DIRPJ 1992 (ano-base 1991), relativo ao saldo credor de correção monetária de balanço, correspondente à diferença IPC-BTNf, impõe-se o cancelamento da exigência relativa à diferença de realização do lucro inflacionário acumulado.

Lançamento Improcedente"

Na impugnação, a interessada manifestou que apresentara declaração de rendimentos do período-base de 1992, informando, no campo 27, como parte do patrimônio líquido, reservas de lucro no montante de R\$ 6.791.571.260,00, não tendo havido, naquele mesmo período, saldo do diferencial IPC/BNTF, motivo por que nada declarara, no que se refere a este último item.

Não obstante, alega a autuada que a autoridade fiscal, conferindo os dados constantes da declaração em lume, confundiu os valores descritos nas mencionadas linhas 27 e 28, e considerou como saldo do diferencial IPC/BTNF o valor que efetivamente correspondia a reserva de lucros.

No julgamento, o órgão *a quo*, em poucas palavras, esclareceu que, em revisão de ofício, conforme fls.105/109 – extratos do SAPLI - Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa - os valores reclamados já haviam sido alterados, em razão da retificação do saldo credor de correção monetária de balanço, correspondente à diferença IPC/BTNF, declarado na DIRPJ/92, ano base de 1991, o que lhe bastou para cancelar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.003089/00-20
Acórdão nº : 103-22.413

Com efeito, a eliminação da reserva de lucros da linha apropriada ao diferencial entre o IPC e o BTNF, na DIPJ/92, retrata a retificação da falha do serviço de transcrição de dados do órgão estatal. À fl.79, está visível que a importância consignada na linha 27 - reserva de lucros - coincide com a quantia armazenada originariamente no Sapli, à fl.08, o que ensejou o lançamento indevido. Nesse sentido, é irreparável a decisão hostilizada, percepção que se avulta com o ato revisional que excluiu o valor da reserva de lucros do local onde jamais poderia estar, reparando a erro cometido.

Em suma, NEGO PROVIMENTO ao recurso *ex officio*.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006


FLAVIO FRANCO CORRÊA

